



## SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI

Processo nº 00011.012883/2024-57

### PARECER CEE/PI Nº 113/2024

Opina  
sobre a  
reclassificação  
da  
estudante  
A.C.N.M

**PROCESSO CEE/PI:** nº 096/2024

**ASSUNTO:** Solicitação dos responsáveis pela estudante A.C.N.M para reintegração da filha no Sistema Educacional Municipal de Água Branca (PI)

**RELATORA:** Cons<sup>a</sup> Viviane Fernandes Faria

#### I – RELATÓRIO

O processo está instruído com um requerimento do Sr. Josevandro Magalhães e da Sra. Sileivane Magalhães, pais de uma estudante de 12 anos solicitando a reintegração da filha no 6º ano do Ensino Fundamental.

Na correspondência, protocolada neste Conselho em 15 de maio de 2024, os pais relatam que retiraram a filha da escola em razão do baixo rendimento da criança nas aulas *online*, no período emergencial de aulas remotas durante a pandemia da covid-19, em 2020.

Os pais argumentam que são professores e a educação domiciliar ministrada por eles seguiu o previsto na BNCC de cada ano, ou seja, a estudante não cursou o 3º, 4º e 5º em escola regular. No último semestre, a estudante foi matriculada em uma escola de reforço “objetivando uma reintegração gradual” (sic).

Em novembro de 2023 a aluna fez um exame diagnóstico em uma escola não especificada na correspondência, com desempenho de 70%, porém não efetivaram a matrícula nessa escola, por falta de vagas. Ao procurarem a rede municipal de Água Branca (PI) informaram que não tiveram a solicitação de matrícula no 6º ano do Ensino Fundamental deferida. Os pais defendem que não podem ser acusados de abandono intelectual, pois deram um suporte mais adequado do que a escola regular, que atendia as particularidades de aprendizagem em razão do diagnóstico de TDAH da aluna.

Os pais argumentam que estão amparados pela LDB, nos artigos 4º de garantia de direitos e artigo 24 que trata da classificação e reclassificação.

#### II – ANÁLISE

O *homeschooling* é uma prática que vem sendo muito discutida nos últimos anos dentro do contexto educacional brasileiro e caracteriza-se pela educação domiciliar, com a responsabilidade da família ou de tutores em promover o ensino e aprendizagem das crianças e jovens, desvinculada de instituições escolares.

É importante diferenciar que em tempos de pandemia da covid-19, o Ensino Remoto e o Ensino Domiciliar, pois mesmo que o primeiro tenha seu *locus* na residência do estudante, não se caracteriza como *homescholling*, visto que mantém um vínculo com a escola, com aulas síncronas e assíncronas, seguindo o currículo e as avaliações do sistema escolar.

Atualmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional torna obrigatória a matrícula de crianças e jovens de 4 a 17 anos nas escolas, e o código penal define como crime de abandono intelectual deixar, sem justa causa, os estudantes dessa faixa etária fora da escola.

Após intensos debates na sociedade o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2018, reconheceu a constitucionalidade da educação domiciliar (*homeschooling*) no Brasil, mas considerou essa modalidade de ensino ilegal por não haver legislação que defina preceitos e regras para que ela ocorra, tais como a avaliação do aprendizado e a socialização do estudante educado em casa.

### III – CONCLUSÃO E VOTO

Assim, em face do exposto, embasada na legislação educacional, e garantindo o direito subjetivo à educação, a estudante A.C.N.M de 12 anos deverá ser reinserida imediatamente no sistema de educação, a partir de um processo de classificação conforme o previsto no artigo 24 da LDB. Caberá à unidade escolar definir o ano de escolaridade que a educanda deverá ingressar, a partir da avaliação, e não por critérios subjetivos da família ou da gestão escolar, de forma que sejam garantidos os direitos de aprendizagem previsto na BNCC.

Caso haja distorção significativa entre a idade e série, a aluna poderá frequentar classes de aceleração de estudos.

O histórico escolar deverá conter, nos campos em que a estudante não frequentou a escola, a observação de “Processo de classificação conforme portaria específica da escola ou da rede que organizou esse processo”.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 13 de junho de 2024.

Cons<sup>a</sup> Viviane Fernandes Faria - Relatora

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer da relatora.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva

Presidente do CEE/PI



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 16/07/2024, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE FERNADES FARIA - Matr.311153-9, Conselheiro(a)**, em 29/07/2024, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013518099** e o código CRC **FCAAE058**.